



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.720141/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.496 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente DELTA AIR LINES INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/05/2009, 18/05/2009, 22/06/2009, 24/06/2009, 29/06/2009, 06/07/2009, 20/07/2009, 27/07/2009, 28/07/2009, 29/07/2009, 30/07/2009, 06/08/2009, 07/08/2009, 10/08/2009, 11/08/2009, 12/08/2009, 17/08/2009, 19/08/2009, 01/09/2009, 29/09/2009, 24/11/2009, 25/11/2009, 27/11/2009, 11/12/2009, 18/12/2009, 22/12/2009, 18/01/2010, 22/01/2010, 23/02/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado (Art. 44 da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIOMATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

AUSÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE/PRODUTOR. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Ausente a

informação acerca do fabricante/produtor, obrigatória conforme legislação de regência, resta caracterizado o descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e em rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e nulidade do auto de infração. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **12-107.551**, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RJO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido em razão do art. 69, § 2º, I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme consta no Auto de Infração de fls. 03/39.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório da decisão de 1ª instância.

Trata o presente processo de aplicação de multa regulamentar no valor de R\$ 19.620,40, relativos à multa por infração ao previsto no art. 69, § 2º, I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme consta no Auto de Infração de fls. 03/39.

2. De acordo com a descrição dos fatos no Relatório Fiscal (fls. 25/31), a autoridade aduaneira afirma que, em procedimento de auditoria fiscal de Revisão Aduaneira, ficou constatado que o importador não informou os nomes dos fabricantes/produtores e/ou identificação correta do país de origem das mercadorias importadas, nas Declarações de Importação (DI)/Adições relacionadas na Tabelas I (fl. 25) e II (fls. 32/39) do mesmo Relatório Fiscal.

3. Ainda conforme o relato, a fiscalização acrescenta, em diligência realizada em 21/12/2010, a Autuada não foi localizada no endereço constante do cadastro geral da pessoa jurídica da Receita Federal, tendo os documentos solicitados pela Fiscalização sido apresentados pelos procuradores da empresa em 11/02/2011 na sede da Alfândega de Fortaleza. Após a verificação dos documentos, relata a Autoridade Aduaneira que:

O importador ao preencher as declarações de importação — DI's, relacionadas na tabela II, não informou o produtor/fabricante das mercadorias importadas,

nem seu endereço, e mais, em vários casos também informou o país de origem como "provisão de navios e aeronaves" de forma equivocada.

4. Assim, foi aplicada a penalidade já acima descrita, sendo considerado para cálculo das multas o valor aduaneiro declarado das respectivas mercadorias constantes das DI's analisadas.

5. Cientificada do lançamento em 24/05/2011 (fls. 61), a Autuada apresentou impugnação, em 30/05/2011 (fls. 62/71), alegando, em síntese, que:

5.1. Informa que já havia protocolado Impugnação ao presente Auto de Infração, por ocasião do recebimento da Carta-Cobrança, anexado a peça defensiva.

5.2. Preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração tendo em vista a alegação de conduta supostamente irregular, por omitir ou prestar informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata/incompleta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, estando tal conduta tipificada no artigo 711, inciso III do Decreto 6.759/2009 ("Regulamento Aduaneiro"), porém a Autoridade Fiscal mencionou outro dispositivo legal, a saber o artigo 711, inciso I do mesmo Regulamento Aduaneiro como base legal do lançamento. Requer a nulidade do Auto de Infração por erro no enquadramento legal, nos termos do artigo 10, IV do Decreto 70.235/72.

5.3. Em seguida, alega que foram relacionados número das DI referentes às mercadorias importadas pela impugnante sob o regime de depósito afiançado e os respectivos NCM, porém em alguns casos as NCM das mercadorias indicadas no Auto de Infração não condizem com as indicadas nas DI. Acosta tabela demonstrando os alegados erros. Alega a existência de vício formal pois em alguns casos a multa aplicada por inexistência nas DI não se referem a mercadorias importadas pela Impugnante, e que não constavam nas DI relacionadas no Auto de Infração. Requer a nulidade do lançamento.

5.4. No mérito, afirma que realiza importações de materiais empregados na manutenção de suas aeronaves e de provisões de bordo, comumente chamados na indústria aeronáutica de COMAT (Company Materials), tendo sido autuada por ter deixado de informar o produtor/fabricante das mercadorias importadas e seu endereço, bem como informou, de forma equivocada, o país de origem como "provisão de navios e aeronaves", tendo sido autuada com base no artigo 711, III do Regulamento Aduaneiro, que dispõe que conduta passível de multa consiste na incorreta prestação de informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

5.5. Alega, então, que as informações constantes das DI que amparam as importações em questão são suficientes para a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, até mesmo porque as DI das mercadorias importadas sob o regime de depósito afiançado é específica para esse fim, nos termos do artigo 12 da IN 409. Acrescenta que todas as DI relacionadas no Auto de Infração são referentes à "Admissão em DEA", acostando tela do SISCOMEX, e por este motivo tais DI atraem procedimento de controle aduaneiro específico.

5.6. Aduz que as DI contêm a informação "MERCADORIA DE USO E PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA CIA. AÉREA-COMAT SEM VALOR COMERCIAL", identificando a mercadoria como COMAT, e, por esse motivo, todas as informações necessárias foram prestadas, visto que o procedimento é diferenciado.

5.7. Conclui afirmando que a conduta foi totalmente regular, e requerendo a nulidade do Auto de Infração.

A DRJ manteve a multa aplicada no auto de infração sobre o fundamento de que o importador é obrigado a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Declaração de Importação, de forma exata e completa, informações sobre a operação de comércio exterior, em especial quanto à identificação completa e endereço do fabricante da mercadoria. O descumprimento da citada obrigação sujeita o contribuinte à referida penalidade.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 28/10/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls. 382-103) em 18/11/2020 alegando, preliminarmente, nulidade do suto de infração por ausência de caracterização da infração legal, nulidade por indicação errada da NCM, bem como ocorrência da prescrição intercorrente; e no mérito, da regularidade da conduta da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Pois bem. Analisemos as alegações da recorrente por partes.

PRELIMINARES:

1) Da prescrição intercorrente:

No que diz respeito às alegações de que a cobrança estaria prescrita, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Isto posto, rejeito esta preliminar.

2) Da nulidade do auto de infração: por erro na capitulação legal e erro na indicação do NCM

A recorrente alega que a descrição dos fatos presente no Auto de Infração encontra-se incorreta e incompleta, o que teria obstado o exercício de seus Direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa, o que, por si só, já demonstraria um vício formal do lançamento a ensejar a sua nulidade.

Quanto à alegação sobre a descrição dos fatos estar inadequada ou erro na indicação dos NCMs, a meu sentir, não procede.

Entendo que a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo encontra-se corretamente narrada no Auto de Infração e comprova-se tal fato pela simples leitura das peças recursais, onde se evidencia que a ora recorrente compreendeu perfeitamente do que era acusada e, inclusive, pela robustez de suas peças recursais, pode exercer plenamente seus Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Os requisitos do auto de infração, dentre eles a descrição dos fatos e a fundamentação legal, estão estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 142/CTN:

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Conforme se extrai do *acórdão 9303-003.811, da relatoria da Conselheira Vanessa Cecconello*, diferenciar o erro formal do erro material é fundamental para identificar que há vício

Sendo a descrição dos fatos, a correta determinação da matéria tributável e da fundamentação legal elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, o equívoco em análise alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. (grifos nosso)

Diante da explanação supracitada, tendo em vista as alegações de enquadramento legal estaria equivocado, não identifico qualquer erro formal que macule o AI.

Sendo assim, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Discute-se a imputação da multa prevista no prevista no artigo 84 da MP nº. 2.158-35/ 2001, combinado com art. 69 da Lei nº 10.833/2003, que têm a seguinte redação:

MP nº. 2.158-35/ 2001 Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. Lei nº 10.833/2003 Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a

descrição detalhada da operação, incluindo: I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque. § 3º (Vide Medida Provisória nº 320, de 2006)

A hipótese geral e abstrata contemplada na norma traz duas particularidades de grande relevo para solução da presente lide.

A primeira é a previsão de que a multa será aplicada no caso de (i) omissão, (ii) inexatidão ou (iii) incompletude de informação de natureza (i) administrativo-tributária, (ii) cambial ou (iii) comercial.

A leitura das hipóteses legais não deixa dúvidas de que o legislador não tinha a intenção de restringir seu alcance. Muito pelo contrário. É tarefa árdua imaginar uma informação inserida na declaração de importação que não possa ser reconhecida nem como de natureza administrativa, nem tributária, nem cambial e nem comercial¹. E não é necessário que seja omitida, basta que seja inexata ou incompleta.

A segunda e, talvez, a mais importante é que, nos termos do § 2º do art. 69 da Lei 10.833/03, foi assegurado à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer outras informações que, no seu entender, importem em prejuízo ao controle aduaneiro quando omitidas ou informadas com imprecisão.

De plano, portanto, devem ser rechaçadas quaisquer alegações no sentido de que a penalidade imposta não tem base legal. A teor do disposto na Lei, é incontroverso que foi delegado à Secretaria da Receita Federal a competência para determinar as informações que trariam a repercussão de que aqui se trata (além daquelas já especificadas nos incisos I a V do § 2º).

No caso concreto, a informação que, segundo o Fisco, foi negligenciada, teria sido exigida pela Instrução Normativa SRF nº 680/2006, qual seja, a identificação do produtor/fabricante da mercadoria importada. Seguem excertos da Instrução Normativa onde a informação é especificada:

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. (...) ANEXO ÚNICO INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR (...) 34 - Fabricante ou Produtor Identificação da pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria e sua relação com o exportador

Indubitavelmente, a exigência da informação em epígrafe está prevista em norma infralegal. Da mesma forma, conforme antes demonstrado, indubitavelmente, há previsão em Lei de que a Secretaria da Receita Federal estabeleça quais informações considera necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no mérito, negar provimento total ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta